SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008957-36.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão - Propriedade Fiduciária

Requerido: Banco Daycoval S/A
Requerido: Ademaro Moreira Alves
Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS.

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO com pedido liminar para reaver o veículo descrito a fls. 02, proposta por BANCO DAYCOVAL S/A em face de ADEMARO MOREIRA ALVES, todos devidamente qualificados.

A liminar pleiteada foi deferida (fls. 27) e, na sequência, houve a busca e apreensão do bem e a citação do postulado (fls. 37).

O(A) requerido(a) deixou decorrer "in albis" o prazo para ofertar defesa nos autos (fls. 40), ficando, portanto, reconhecido(a) em estado de contumácia.

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Releva, notar, neste passo, que a alienação fiduciária em garantia está comprovada pelo instrumento de fls. 15/16 o mesmo ocorrendo com a mora, em face da notificação extrajudicial (fls. 17/20).

Ademais, o não pagamento de qualquer das prestações avençadas implica no vencimento antecipado pela totalidade do débito (Decreto-lei nº 911/69, com atualização pela Lei 10.931/04, art. 3º, e art. 1º, parág. 7º, cc. art. 1.425, III do Código Civil).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de **TRANSFORMAR EM DEFINITIVA** a liminar concedida e **DECLARAR** consolidada a propriedade do bem em mãos da instituição financeira autora, assim como sua posse plena e exclusiva.

Arcará o(a) requerido(a) com as custas processuais e honorários advocatícios de R\$ 724,00, observando o disposto no art. 12 da Lei 1060/50.

P. R. I.

São Carlos, 09 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA